

ADENDO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 2, DE 2022

SF/22149.44346-70

I – RELATÓRIO

Em complemento ao parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 2022, do qual fui relator ad hoc, apresento a seguinte complementação de Plenário, a qual se justifica pelo que segue.

O parágrafo 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, estipula que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Porém, essa proibição tem sido estendida para as doações onerosas, o que amplia o alcance da Lei eleitoral, sem que haja o competente instrumento legal necessário para modificações de dispositivos constantes de uma lei vigente. Embora não haja dúvidas que não estão vedadas as doações onerosas, a inclusão do Art. 81-A na LDO vigente tem por finalidade cessar a extensão que tem sido dada ao alcance do § 10 supracitado, permanecendo, entretanto, a vedação durante os três meses que antecedem o pleito, que é o mesmo prazo que a Lei proíbe para as transferências voluntárias entre a União, estados e municípios.

II – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Substitutivo ao PLN 02/2022, aprovado pela CMO, acrescentado da seguinte emenda:

Emenda de Relator ao Substitutivo da CMO ao PLN 02/2022

Inclua-se o seguinte art. 81-A à Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, constante do art. 1º do Substitutivo ao PLN 2/2022:

“Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas, desde que com encargo para o donatário, anterior a três meses que antecedem o pleito eleitoral, não se configura em descumprimento do § 10, do art .73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Senador CARLOS FÁVARO
Relator